



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1768301 - RJ (2018/0245209-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CR2 EMPREENDIMENTOS SPE-9 LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
JOSÉ LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS E
OUTRO(S) - RJ140441
ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807
ANA CAROLINA ROSSI MELLO DO VALLE - RJ147567
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS NUNES DE AGUIAR
AGRAVADO : MARGARETH DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
JOILSON DOS SANTOS GUERHARDT E OUTRO(S) -
RJ113308
INTERES. : RCFA ENGENHARIA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.

1. A revisão das conclusões estaduais quanto ao descumprimento do contrato, demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante os óbices dos Enunciados n.º 5 e 7 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, só pode ser examinado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos

casos em que for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1768301 - RJ (2018/0245209-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CR2 EMPREENDIMENTOS SPE-9 LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
JOSÉ LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS E
OUTRO(S) - RJ140441
ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807
ANA CAROLINA ROSSI MELLO DO VALLE - RJ147567
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS NUNES DE AGUIAR
AGRAVADO : MARGARETH DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
JOILSON DOS SANTOS GUERHARDT E OUTRO(S) -
RJ113308
INTERES. : RCFA ENGENHARIA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.

1. A revisão das conclusões estaduais quanto ao descumprimento do contrato, demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante os óbices dos Enunciados n.º 5 e 7 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, só pode ser examinado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos

casos em que for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CR2 EMPREENDIMENTOS SPE - LTDA. contra a decisão monocrática de fls. 752/762, que deu parcial provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.

1. A revisão das conclusões estaduais quanto ao descumprimento do contrato, demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante os óbices dos Enunciados n.º 5 e 7 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, só pode ser examinado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos casos em que for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Há julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões, o recorrente asseverou pela não incidência dos Enunciados n.º 5 e 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Requereu o provimento do agravo interno.

Houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Consoante destacado no julgado singular, a revisão das conclusões estaduais quanto ao dever de indenizar e ao valor indenizatório, demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante os óbices dos Enunciados n.º 5 e 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel (lote urbano) c/c pedido de compensação por danos morais, ajuizada em razão de atraso na entrega do loteamento residencial e má execução das obras do empreendimento.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando

suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao atraso da agravante na entrega do empreendimento, bem como quanto à sua culpa pelo desfazimento do contrato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Decisão unipessoal não é adequada para comprovação da divergência jurisprudencial.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1762035/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. DANOS MORAL E ESTÉTICO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO AGRAVADO. CRITÉRIOS DO NOVO CPC/15. APLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1597631/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.768.301 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0245209-0

Número de Origem:

201825103796 00144208420138190087 144208420138190087

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CR2 EMPREENDIMENTOS SPE-9 LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

JOSÉ LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS E OUTRO(S) - RJ140441

ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807

ANA CAROLINA ROSSI MELLO DO VALLE - RJ147567

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS NUNES DE AGUIAR

RECORRIDO : MARGARETH DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698

JOILSON DOS SANTOS GUERHARDT E OUTRO(S) - RJ113308

INTERES. : RCFA ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CR2 EMPREENDIMENTOS SPE-9 LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

JOSÉ LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS E OUTRO(S) - RJ140441

ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807

ANA CAROLINA ROSSI MELLO DO VALLE - RJ147567

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS NUNES DE AGUIAR

AGRAVADO : MARGARETH DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698

JOILSON DOS SANTOS GUERHARDT E OUTRO(S) - RJ113308

INTERES. : RCFA ENGENHARIA LTDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020